

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10140/000.876/92-15
RECURSO Nº. : 00.017
RECORRENTE : LUTHERO LOPES ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ENGENHARIA E
CONSTRUÇÕES LTDA.
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1989
RECORRIDA : DRF EM CAMPO GRANDE/MS
SESSÃO DE : 17 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 105-10.824

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Tendo em vista o disposto no artigo 150, III, da Constituição Federal, a Contribuição Social não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, pois a Lei 7.689, de 1988, só entrou em vigor após ocorrido o fato gerador da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto LUTHERO LOPES ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

VERIVALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO; JOSÉ CARLOS PASSUELLO NILTON PÊSS e CHARLES PEREIRA NUNES. Ausentes os Conselheiros: VICTOR WOLSZCZAK e GILBERTO GILBERTI.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10140/000.876/92-15

ACÓRDÃO Nº : 105-10.824

RECURSO Nº. : 00.017

RECORRENTE : LUTHERO LOPES ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ENGENHARIA E
CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

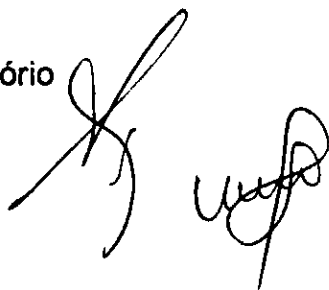
LUTHERO LOPES ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ENGENHARIA E
CONSTRUÇÕES LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls. 01, referente à
Contribuição Social, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 10.

Decisão singular às fls. 15, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às
fls.22.

É o relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10140/000.876/92-15
ACÓRDÃO Nº : 105-10.824**

VOTO

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

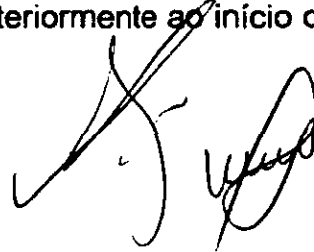
O presente processo contempla exigência tributária inerente à Contribuição Social no ano-base de 1988.

Neste sentido, adoto a posição do ilustre Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral no voto do Acórdão 101-84.679, de 27.1.93, de seguinte teor:

***A Medida Provisória nº 22, da qual resultou a mencionada Lei nº 7.689, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 07/12/88.**

Veda o artigo 150, III, da Constituição Federal, a cobrança de tributos incidentes sobre fatos-geradores ocorridos anteriormente à vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, o que implica concluir que a Contribuição Social, cuja Lei instituidora teve iniciada sua vigência 90 (noventa) dias após publicada no D.O.U, não pode incidir sobre os lucros apurados em 31 de dezembro de 1988.

Por outro lado, o artigo 105 da Lei 5.172, de 1966, determina que a legislação tributária aplica-se aos fatos geradores futuros, vale dizer, não pode a legislação tributária incidir sobre fatos geradores ocorridos anteriormente ao início de sua



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 10140/000.876/92-15
ACÓRDÃO Nº : 105-10.824**

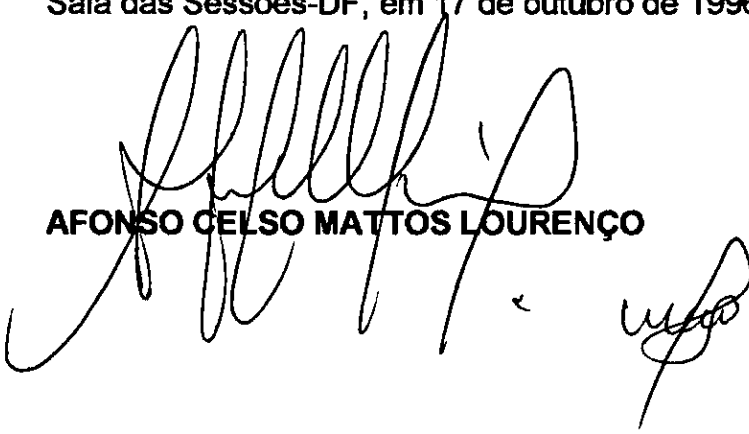
vigência. O fato imponível, no caso, ocorreu quando da apuração do lucro, isto é, em 31 de dezembro de 1988.

A norma legal inserta no artigo 8º da Lei nº 7.689, de 1988, contraria frontalmente os dispositivos elencados acima, sendo, portanto, inaplicável sobre os lucros apurados no ano de 1988, base do exercício de 1989.”

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para afastar a incidência da Contribuição Social no exercício de 1989.

É o meu voto.

Sala das Sessões-DF, em 17 de outubro de 1996


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO